



DIMAS MESSIAS DE CARVALHO

- Mestre em Direito Constitucional
- Promotor de Justiça aposentado/MG
- Professor na UNIFENAS e UNILAVRAS
- Advogado
- Membro do IBDFAM e da Academia Lavrense de Letras
- Autor de Obras Jurídicas

Email: dimasmessiasdecarvalho@outlook.com.br



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

• 1. CONCEITO DE INVENTÁRIO

- **Direito de saisine** – a herança transmite imediatamente aos herdeiros, legítimos e testamentários, após a morte do autor (art. 1.784, CC). O herdeiro **pode vender seu direito hereditário**, mas **é ineficaz a venda de bem singular** (art. 1.793, CC).
- **INVENTÁRIO** – é o instrumento processual ou extrajudicial para oficializar a transferência dos bens deixados pelo falecido aos herdeiros e legatários.
- Consiste no **procedimento** para indicação dos **sucessores**, apuração e descrição dos **bens**, pagamento das **dívidas** apurando-se a **herança líquida**, cálculo e pagamento dos **impostos**, para fins de **partilha**.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei

- **2. FORO COMPETENTE PARA ABERTURA DO INVENTÁRIO JUDICIAL** – art. 48, NCPC
- **Domicílio do autor da herança.**

- **Na ausência de domicílio certo:**
- o **foro de situação dos bens imóveis** – única comarca;
- **qualquer foro** – possuindo bens em foros diferentes (***Inovação**: era no local do óbito);
- foro de **qualquer bem móvel**, não havendo bens imóveis.

- **Dispõe o art. 48 NCPC que:**



- **Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.**
- **Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:**
- **I - o foro de situação dos bens imóveis;**
- **II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; (* inovação - era no local do óbito).**
- **III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.**



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

• 3. ANTECIPAÇÃO DE USO E FRUIÇÃO DOS BENS

- ***Inovação:** o juiz pode **antecipadamente** autorizar aos herdeiros **o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem**, condicionando que ao final do inventário **tal bem integra a cota do herdeiro**. que responderá pelos ônus e bônus. Deve ser estendida aos **legados** puro e simples.
- ***Art. 647, parág. único, NCPC:** *O juiz poderá, em decisão fundamentada, **deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem**, com a condição de que, ao término do inventário, **tal bem integre a cota desse herdeiro**, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.*

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

• 4. MODALIDADES DE INVENTÁRIO NCPC

- Inventário **comum** ou **tradicional** - arts. 610 a 646;
- Inventário na forma de **arrolamento sumário** - arts.659 a 663;
- Inventário na forma de **arrolamento comum** – art. 664;
- Inventário **extrajudicial** / **administrativo** – art.610, §§ 1º e 2º.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



- **4.1. INVENTÁRIO JUDICIAL TRADICIONAL OU COMUM** – art. 610 a 646, NCPC
- **É subsidiário**. O juiz somente remete para as **vias ordinárias** as questões que **dependem de outras provas**, além de documentos (art. 612, NCPC).
- **Procedimento no inventário comum:**
 - **1 – requerimento de abertura de inventário**, no prazo de **dois meses da morte** – NCPC, art. 48 e 611. (***Inovação**: era 60 dias, CPC/1973 e legitimou o companheiro para requerer a abertura).
 - **É legitimado** para requerer a abertura quem estiver **na posse e administração dos bens**, instruindo o pedido com **certidão de óbito** do autor da herança (art. 615, NCPC).
 - São **legitimados concorrentes** (art. 616, NCPC):



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

- I - o **cônjuge** ou ***companheiro** *supérstite*;
- II - o **herdeiro**;
- III - o **legatário**;
- IV - o **testamenteiro**;
- V - o **cessionário** do herdeiro ou do legatário;
- VI - o **credor** do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
- VII - o **Ministério Público**, havendo herdeiros incapazes;
- VIII - a **Fazenda Pública**, quando tiver interesse;
- IX - o **administrador judicial** da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro *supérstite*.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

- **2 – nomeação de inventariante** – NCPC, art. 617. (***Inovação**: incluiu o herdeiro menor por seu representante legal e o cessionário do herdeiro ou legatário). **Ordem de nomeação**:
 - I - o **cônjuge** ou **companheiro** sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
 - II - o **herdeiro** que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
 - III - **qualquer herdeiro**, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
 - IV - ***o herdeiro menor**, por seu representante legal;
 - V - o **testamenteiro**, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
 - VI - ***o cessionário** do herdeiro ou do legatário;
 - VII - o **inventariante judicial**, se houver;
 - VIII - **pessoa estranha** idônea, quando não houver inventariante judicial.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

- ***Inovação: O juiz pode remover o inventariante de ofício** – art. 622, NCPC;
- 3 – **compromisso do inventariante**, no prazo de cinco dias contados da intimação – NCPC, art. 617, parág. único;
- 4 – **primeiras declarações**, no **prazo de vinte dias** da data em que o inventariante prestou o compromisso, constando – art. 620, NCPC:
 - I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do **autor da herança**, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
 - II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos **herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite**, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
 - III - a **qualidade dos herdeiros** e o grau de parentesco com o inventariado;
 - IV - **a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio**, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



- **Devem ser descritos detalhadamente todos os bens, dívidas** e conferido valor, descrevendo-se: a) os imóveis; b) os móveis; c) os semoventes; d) o dinheiro, as jóias; e) títulos, ações e quotas; f) as dívidas ativas e passivas; g) direitos e ações; h) **o valor corrente de cada um dos bens do espólio.**
- **5 – citação dos herdeiros** pelo correio (***Inovação**: NCPC, art. 626), **com impugnações** no prazo de ***15 dias** (NCPC, arts. 627 a 629 – eram 10 dias), podendo (art. 627):
 - I - **arguir** erros, omissões e sonegação de bens;
 - II - **reclamar** contra a nomeação de inventariante
 - III - **contestar** a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

- Após as impugnações **o juiz deve decidir todas as questões.** Dispõem os §§ 1º a 3º, art. 627:
 - § 1º **Julgando procedente** a impugnação referida no **inciso I**, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.
 - § 2º Se acolher o pedido de que trata o **inciso II**, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.
 - § 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o **inciso III** demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte às **vias ordinárias** e **sobrestará**, até o julgamento da ação, a **entrega do quinhão** que na partilha couber ao herdeiro admitido.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



- 6 – **avaliação dos bens** – NCPC, art. 630, com **impugnações** no prazo de *15 dias (art. 635, NCPC - eram 10 dias), **correções** e **decisão** (art. 636, NCPC);
- 7 – **últimas declarações** (art. 636, parte final, NCPC) com **impugnações** em *15 dias (art. 637, NCPC – eram 10 dias), após **decisão**;
- 8 – **cálculo e liquidação do imposto** (art. 637, parte final, NCPC), com **impugnações** em cinco dias (art. 638, NCPC - *mesmo prazo de 5 dias), após **decisão** (art. 638, §2º, NCPC).
- Em seguida prossegue-se para a **fase de partilha judicial** - arts. 647 a 658. A partilha pode ser : **judicial**, **amigável** e **em vida**: mediante doação ou testamento.

- **4.2. ARROLAMENTO SUMÁRIO** – arts. 659 a 663, NCPC
- **Forma sumária de inventário e partilha amigável** ou adjudicação de bens. **Privilegia celeridade e efetividade.**
- **Requisitos:**
 - partes capazes;
 - presentes;
 - acordo na partilha;
 - bens de qualquer valor;
 - homologação da partilha.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

• Procedimento no arrolamento sumário:

- 1 – **petição de inventário** com requerimento de nomeação do inventariante indicado, declaração dos herdeiros, relação dos bens com os valores atribuídos e dívidas, partilha – art. 660, NCPC;
- 2 – **nomeação do inventariante indicado**, sem necessidade de termo;
- 3 – **vistas ao testamenteiro**, se houver testamento (não existe intervenção do MP);
- 4 – **reserva de bens**, se houver dívidas e **avaliação judicial** se o **credor impugnar o valor** (única hipótese de avaliação – art. 662, NCPC);

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei

- 5 – **homologação da partilha**, *sem apreciar questões referentes a taxa judiciária ou tributos de transmissão – ITCD;
- 6 – **expedição do formal de partilha e alvarás**, após o trânsito em julgado – art. 659, §2º, 1ª parte, NCPC;
- 7 – **intimação do fisco** para *lançamento administrativo do imposto de transmissão – art. 659, §2º, 2ª parte, NCPC.
- ***Inovação:**
- **Não foi reproduzido** o teor do §1º do art. 1.031, CPC/1973 que dispunha que **o formal e os alvarás “só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos”**.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

- O **NCPC** dispõe no §2º do art. 659 que:
- *Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, **será homologada de plano pelo juiz**, com observância dos arts. 660 a 663.*
- (...)
- *§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, ***será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás** referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, ***intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes**, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.*



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

- O **NCPC** dispõe no **art. 662** que:
- **Art. 662.** *No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.*
- **§ 1º** *A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.*
- **§ 2º** *O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.*



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

- Assim, no arrolamento *** não serão conhecidas questões relativas ao lançamento e pagamento de taxas judiciárias e ITCD ou ITCDM** (*caput do art. 662*).
- A taxa judiciária *** será calculada pelo valor atribuído aos bens pelos herdeiros**, cabendo ao fisco pelos meios próprios cobrar eventual diferença (§1º do art. 662).
- O ITCD *** será objeto de lançamento administrativo**, não ficando o fisco vinculado aos valores atribuídos pelos herdeiros (§2º do art. 662).
- Busca-se, com o NCPC **celeridade e efetividade na conclusão do arrolamento sumário**, evitando-se a conhecida procrastinação e os atrasos com a intervenção da receita estadual.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

- **Art. 659, §2º, NCPC X 192 Cód. Tributário**

- O §2º, do art. 659, NCPC, **excepcionou** o art. 192 do **Código Tributário**, que determina:

- **Art. 192. *Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.***

- **Procedimento a adotar:**

- Homologa-se a partilha amigável primeiro e **só depois o fisco é intimado para o lançamento** (Thais Precoma Guimarães – IBDFAM/PR)?

- Ou

- **Recolhe-se os tributos pelo valor atribuído pelos herdeiros** e depois o fisco é intimado para apurar eventual diferença, **conciliando com o art. 192 do Código Tributário?**

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei

- **4.3. ARROLAMENTO COMUM** – art. 664, NCPC
- Agiliza o inventário e a partilha, independente de acordo, **desde que o valor dos bens do espólio *seja igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos** (era 2.000 ORTNs – art. 1.036, CPC/1973).
- Exige-se **concordância das partes e do MP** se existir **interessado incapaz**.
- **Também não se discute** questões relativas a **taxas e tributos**, aplicando-se o art. 662, NCPC.
- **Dispõe o art. 664, NCPC que:**



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

- Art. 664. Quando **o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a *1.000 (mil) salários-mínimos**, o inventário **processar-se-á na forma de arrolamento**, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.
- § 1º Se **qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador**, que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.
- § 2º **Apresentado o laudo, o juiz**, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, **decidindo de plano todas as reclamações** e mandando pagar as dívidas não impugnadas.
- § 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou por seus advogados.
- § 4º **Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couber, as disposições do *art. 672 (correto é o art.662)**, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.
- § 5º Provada a **quitação dos tributos** relativos aos bens do espólio e às suas rendas, **o juiz julgará a partilha**.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei

- **Procedimentos do arrolamento comum** – art. 664, NCPC
- 1 – requerimento de **abertura do inventário** e **nomeação de inventariante** (sem termo);
- 2 – **declarações do inventariante**, com todos os dados necessários das partes, dos bens, atribuindo-lhes valor, dívidas e a proposta de partilha;
- 3 – **citação dos herdeiros** e **intimação do MP** (se existir incapazes) **para impugnam**, querendo;
- 4 – **avaliação dos bens** (somente se ocorrer impugnação do valor estimado);

- 5 – **deliberação do juiz**, designando audiência se necessário, quanto às impugnações, reclamações e pagamento das dívidas;
- 6 – **comprovação da quitação dos tributos**;
- 7 – **juízo da partilha**;
- 8 – **expedição do formal e intimação do fisco**, para lançamento administrativo de eventual diferença dos valores estimados.
- *Art. 664, §4º, NCPC, **refere-se ao art. 662** e não 672.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

- **4.4. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL** - art. 610, NCPC e Res. 35/2007, CNJ
- Dispõem os §§ 1º e 2º do art. 610, NCPC que:
- **Art. 610. *Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.***
- **§ 1º *Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.***
- **§ 2º *O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.***
- A Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ baixou o ***Provimento n. 56, de 14 de julho de 2016, determinando**, em todos os procedimentos de inventário judiciais e extrajudiciais, a **juntada de certidão da inexistência de testamento expedida pela CENSEC** – Central Notarial de Serviços Compartilhados. E o testamento particular?



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

• Requisitos do inventário extrajudicial

- 1 – Inexistência de testamento (***controvertido**);
- 2 – partes capazes e presentes (ou representadas);
- 3 – acordo entre as partes;
- 4 – assistência de advogado ou defensor público;
- 5 – recolhimento dos tributos;
- 6 – lavratura de escritura pública de inventário e partilha pelo tabelião;
- 7 – assinatura da escritura pelas partes ou representantes, advogado e tabelião.

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

- **5. BENS DISPENSADOS DE ARROLAMENTO E INVENTÁRIO** - art. 666, NCPC e Lei 6.858/1980.
- Valores **pagos em cotas iguais** aos **dependentes** habitados na previdência social ou similar no serviço público, **independente da existência** de outros bens.
- **Acertos trabalhistas;**
- **Montantes do FGTS e PIS-PASEP;**
- **Restituições do IR.**
- **Não existindo outros bens** a inventariar também os **saldos bancários ou de poupança no valor de até 500 ORTNs** (R\$ 31.065,00, segundo os cálculos em 01/2016 do TJ/Rondônia)

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei

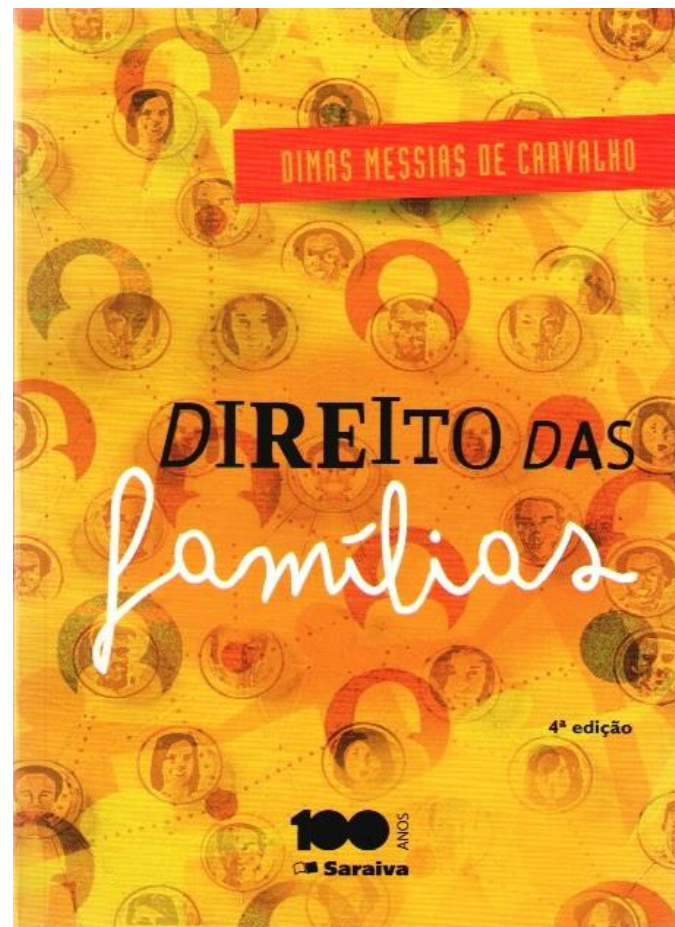
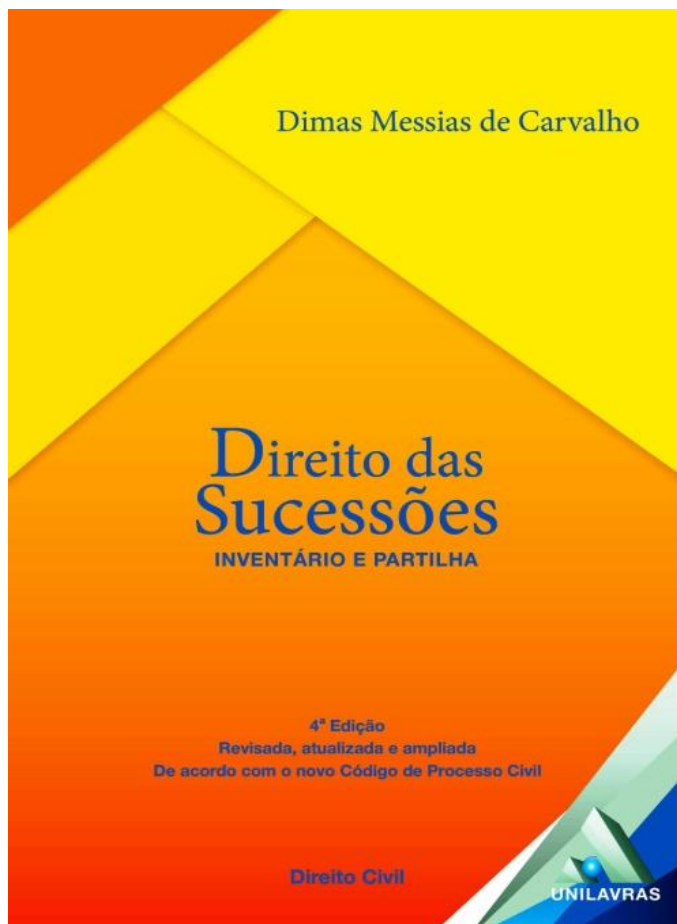


AASP

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

OBRIGADO !!!



dimasmessiasdecarvalho@outlook.com.br

#ÉDELEI

Eu apoio essa campanha.
Eu valorizo o **ADVOGADO**.

Compartilhe com
#ÉdeLei

www.aasp.org.br/edelei